



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392736

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76687 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2119397-48.2025.8.26.0000

Comarca: Ibitinga (2ª Vara Cível)

Agravantes: **CLAUDIO ROMEU VOLTARELI E OUTROS**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Interessado: **BAURU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**

Número na origem: 1000352-19.2017.8.26.0236

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE CARREOU AOS EXEQUENTES O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – FEITO QUE SE ENCONTRA SOBRESTADO – MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA EM MOMENTO OPORTUNO, APÓS O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 795/796, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 826/827, que determinou que a execução prosseguisse tão somente com relação aos contratos trazidos pelo exequente na exordial, além de homologar a estimativa de honorários periciais, carreado o desembolso aos autores, autorizada reserva de honorários sobre a quota parte do exequente Valter; aduzem que às fls. 369/370 já havia sido decidido que o adiantamento dos honorários periciais estaria a cargo do banco, houve intimação da instituição financeira para manifestar-se acerca da estimativa, decisões contraditórias, preclusão, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 53).

3 - Peças anexadas (fls. 8/51).

4 - DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento, com observação.

Conforme anteriormente deliberado, o feito encontra-se sobrestado, agravo de instrumento nº 2071041-22.2025.8.26.0000 (fls. 813/819), devendo discussões acerca da responsabilidade sobre o adiantamento dos honorários periciais serem trazidas à baila tão somente após o levantamento da suspensão, quando da intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para depósito.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES QUE, NA HIPÓTESE DE RECURSO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, ESTARÃO SUJEITAS ÀS SANÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE AQUELAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO VIGENTE CPC.

Isto posto, monocraticamente, **COM OBSERVAÇÃO** (análise da matéria acerca da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em momento oportuno), **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator